

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019/FMS
ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa ALVIMED COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Em atenção ao Parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, acerca do recurso administrativo formalizado nos autos do Pregão Presencial nº 04/2019/FMS, delibero:

Diante dos fundamentos expostos, julgo pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso em destaque, mantendo-se a DESCCLASSIFICAÇÃO das amostras apresentadas pela empresa Recorrente.

Incorpore-se o referido Parecer à presente decisão e devolvam-se os autos ao Pregoeiro, para as intimações necessárias.

DAISSON JOSÉ TREVISOL
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 04/2019

Memorando nº 15.612/2019

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

RECURSO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO
– PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2019
– AQUISIÇÃO FRALDAS GERIÁTRICAS
EXIGÊNCIAS DA ANVISA LEGALIDADE

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto por **ALVIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** manifestando suas irrisignações acerca da decisão do pregoeiro que as inabilitou em virtude da reclamação do cuidador a respeito do tamanho P, bem como a ausência do descritivo das informações necessárias na embalagem, escritas a caneta.

Sustenta sua tese no sentido de que o edital faz lei entre as partes, bem como que a marca CK está totalmente legalizada pela ANVISA

Pois bem,

Com relação a fralda tamanho P, o termo de referência – anexo I - descreve de forma clara e incontestável geriátrica tamanho P **Formato anatômico para uso adulto, com barreiras protetoras anti-vazamento, camada interna de não tecido de fibras de polipropileno, camada externa de polietileno, fibras de celulose, polímeros superabsorvente (dry gel), camada adicional de não tecido, incontinência severa, fios de elastano, adesivo termoplástico e fitas adesivas para fixação.**



A empresa Recorrente, por sua vez, não atende ao aludido item do edital, quando não apresenta em suas embalagens a informação de "incontinência severa".

Outrossim, conforme reclamação do cuidador e devidamente apurado e demonstrado pelo Coordenador de Almoxarifado na Fundação Municipal de Saúde, **o tamanho da trolha P é idêntico ao tamanho da trolha M**, fato este que não foi, em nenhum momento, contestado pela empresa Recorrente.

Ainda, cumpre citar que a embalagem da trolha P difere das demais embalagens, não mostrando sequer as medidas, peso, código de barras e a fabricação.

Outrossim, a previsão em Edital de Licitação, apesar de fazer lei entre as partes, deve respeitar a Legislação Vigente que versa sobre o seu objeto.

Neste Interim, não há como desconsiderar as informações precárias das embalagens, algumas até colocadas a caneta, ao invés de impressas, além de ausência de outros elementos que declarem a procedência, fabricação e validade dos produtos.

Assim, existindo a Lei Federal nº 6360/76, bem como, a Portaria Ministerial da Saúde nº 1480/90, e ainda a Resolução nº 10/99 da ANVISA, o disposto no Edital de Licitação deve ser lido e interpretado de maneira a adequar-se ao estabelecido nas Normas descritas.

Diante do narrado, opta-se pelo indeferimento do recurso.

É o parecer.

Tubarão/SC, 13 de junho de 2019.

MARIELA ESTEVÃO ANTUNES
Assistente Jurídica
OAB/SC 24.126